



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 2ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0034464-52.2019.8.17.2001**

AUTOR: ANGELA MARIA LOPES FERREIRA ANDRADE

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

DECISÃO

V.

ÂNGELA MARIA LOPES FERREIRA ANDRADE, por advogado habilitado, ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT em face do SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

Aduziu, em síntese, que sofreu um acidente de veículo automotor no estacionamento de um supermercado e foi socorrida pelo corpo de bombeiros militar e conduzida ao hospital, em decorrência do acidente com veículo automotor requer indenização de seguro DPVAT, tendo requerido em sede de tutela de urgência que seja oficiada delegacia de polícia para que seja fornecido o resultado do exame pericial realizado pelo IML, cujo resultado foi requerido pela autora, mas não lhe foi fornecido. Juntou documentos.

De início, a teor do artigo 98 do CPC, defiro a gratuidade da Justiça.

Ato contínuo, alega a demandante que não juntou no processo o laudo do Instituto Médico Legal. No entanto, dentre os documentos acostados aos autos, juntos à inicial pela autora, encontram-se o Boletim de Ocorrência e Prontuários Médicos. Além disso, o Tribunal de justiça de Pernambuco já tem entendimento consolidado quanto a sua desnecessidade, vejamos:

"PROCESSO CIVIL. DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LAUDO OFICIAL DO IML. DESNECESSIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. Em relação aos argumentos que dizem



respeito à questão da gratuidade judiciária, deixo de conhecer o Agravo, já que dessa matéria não cuidou a decisão agravada. 2. Estando instruído o feito originário com laudo médico circunstanciado que atesta invalidez permanente do Agravante decorrente de acidente de trânsito, torna-se prescindível, no caso, a confecção de laudo pelo IML. Além disso, caso repute necessário, pode o magistrado a quo valer-se do mutirão DPVAT, onde se realiza perícia capaz de confirmar não só o grau de invalidez do Agravante, mas também a extensão das perdas anatômicas/funcionais. 3. Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, provido. (TJ-PE - AI: 3754189 PE, Relator: Roberto da Silva Maia, Data de Julgamento: 02/02/2016, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/02/2016)"

Desse modo, **indefiro a tutela de urgência** requerida, tendo em vista que em momento oportuno será designada perícia prévia e o laudo do IML se encontrará devidamente suprido pelo laudo de verificação e quantificação de lesões permanentes.

Considerando a necessidade de perícia judicial antecedente a audiência de conciliação, reputo prejudicada a realização de audiência prévia.

Cite-se a parte promovida para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 335, CPC/2015), ofertar resposta aos termos da ação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática (art. 344, CPC/2015). A fim de sanar qualquer dúvida, o termo inicial do prazo para contestação será a data de juntada do A.R. positivo aos autos.

Cumpra-se.

Recife, 10 de junho de 2019

Brasílio Antônio Guerra

Juiz de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 2ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0034464-52.2019.8.17.2001
AUTOR: ANGELA MARIA LOPES FERREIRA ANDRADE

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 2ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Decisão de ID 46424226, conforme segue transscrito abaixo:

"*ÂNGELA MARIA LOPES FERREIRA ANDRADE, por advogado habilitado, ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT em face do SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. Aduziu, em síntese, que sofreu um acidente de veículo automotor no estacionamento de um supermercado e foi socorrida pelo corpo de bombeiros militar e conduzida ao hospital, em decorrência do acidente com veículo automotor requer indenização de seguro DPVAT, tendo requerido em sede de tutela de urgência que seja oficiada delegacia de polícia para que seja fornecido o resultado do exame pericial realizado pelo IML, cujo resultado foi requerido pela autora, mas não lhe foi fornecido. Juntou documentos. De início, a teor do artigo 98 do CPC, defiro a gratuidade da Justiça. Ato contínuo, alega a demandante que não juntou no processo o laudo do Instituto Médico Legal. No entanto, dentre os documentos acostados aos autos, juntos à inicial pela autora, encontram-se o Boletim de Ocorrência e Prontuários Médicos. Além disso, o Tribunal de justiça de Pernambuco já tem entendimento consolidado quanto a sua desnecessidade, vejamos: "PROCESSO CIVIL. DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LAUDO OFICIAL DO IML. DESNECESSIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. Em relação aos argumentos que dizem respeito à questão da gratuidade judiciária, deixo de conhecer o Agravo, já que dessa matéria não cuidou a decisão agravada. 2. Estando instruído o feito originário com laudo médico circunstanciado que atesta invalidez permanente do Agravante decorrente de acidente de trânsito, torna-se prescindível, no caso, a confecção de laudo pelo IML. Além disso, caso repute necessário, pode o magistrado a quo valer-se do mutirão DPVAT, onde se realiza perícia capaz de confirmar não só o grau de invalidez do Agravante, mas também a extensão das perdas anatômicas/funcionais. 3. Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, provido. (TJ-PE - AI: 3754189 PE, Relator: Roberto da Silva Maia, Data de Julgamento: 02/02/2016, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/02/2016)" Desse modo, indefiro a tutela de urgência requerida, tendo em vista que em momento oportuno será designada perícia prévia e o laudo do IML se encontrará devidamente suprido pelo laudo de verificação e quantificação de lesões permanentes. Considerando a necessidade de perícia judicial antecedente a audiência de conciliação, reputo prejudicada a realização de audiência prévia. Cite-se a parte promovida para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 335, CPC/2015), ofertar resposta aos termos da ação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática (art. 344, CPC/2015). A fim de sanar qualquer dúvida, o termo inicial do prazo para contestação será a data de juntada do A.R. positivo aos autos. Cumpra-se. Recife, 10 de junho de 2019 Brasílio Antônio Guerra Juiz de Direito "*

RECIFE, 19 de junho de 2019.



CAROLINA JORDAN
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: CAROLINA JORDAN - 19/06/2019 08:36:33
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061908363388800000046180139>
Número do documento: 19061908363388800000046180139

Num. 46895954 - Pág. 2